



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

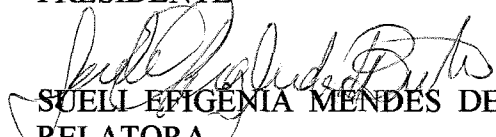
PROCESSO Nº. : 11060/000.186/94-16
RECURSO Nº. : 109.033
MATÉRIA : IRPJ EX.: 1994
RECORRENTE : EDUARDO LUIZ STANGHERLIN & CIA. LTDA - ME
RECORRIDA : DRF - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.742

MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - A pessoa jurídica que não emitir nota fiscal ou documento equivalente no momento da efetivação da venda de mercadorias, sujeita-se a multa de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO LUIZ STANGHERLIN & CIA. LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/000.186/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.742
RECURSO Nº : 109.033
RECORRENTE : EDUARDO LUIZ STANGHERLIN & CIA. LTDA - ME

RELATÓRIO

EDUARDO LUIZ STANGHERLIN & CIA. LTDA - ME, inscrita no C.G.C - MF sob Nº 94.374.394/0001-96, estabelecida em Santa Maria (RS), na guarda do prazo regulamentar recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que, indeferindo sua impugnação, manteve a aplicação da multa estabelecida nos artigos 3º e 4º da Lei Nº 8.846 de 24/01/94, por vender mercadoria sem a emissão da respectiva nota-fiscal.

Auto de Infração de fls. 17/18.

Em 04/04/94, apresenta sua impugnação fls. 20, alegando, em resumo: que a máquina registradora é usada eventualmente para vendas e por ser microempresa não providenciou o lacre da mesma; a máquina calculadora é usada para somas de mercadorias, sendo emitida posteriormente as devidas notas fiscais, que podem ser verificadas através de talonários; que a venda mencionada no auto refere-se às vendas ao 4º GC I, que isto pode ser comprovado pelas notas fiscais série D-1 Nºs 299, 300, 401 e 402.

Juntou documentos de fls. 21/23.

Autoridade “a quo” manteve parcialmente a exigência em decisão, de fls. 29/32, assim ementada:

“MULTA POR FALTA DE NOTA FISCAL - A pessoa jurídica que não emitir nota fiscal ou documento equivalente no momento da efetivação da venda de mercadorias, sujeita-se à multa de trezentos por cento sobre o valor do bem objetivo da operação.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11060/000.186/94-16
ACÓRDÃO Nº : 102-30.742

Cientificada da decisão em 10/06/94, conforme Ar de fls. 35, tempestivamente apresenta o resumo, doc. fls. 36/37, onde se restringe a requerer a revisão da multa e da Medida Provisória que a criou, sob pena, de ser mantida, a recorrente chegar a falência.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11060/000.186/94-16
ACÓRDÃO Nº : 102-30.742

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo.

Como se vê do relatório, a contribuinte foi notificada a pagar uma multa de valor equivalente a 9.590,86 UFIRs, por ter vendido mercadoria sem a emissão da respectiva nota-fiscal, fato este revelado pela apuração de omissão de receita, de 01/94 a 03/94, no total de CR\$ 994.148,40.

A autoridade de primeira instância examinando os documentos exclui da base de cálculo o valor de CR\$ 334.605,40.

Considerando que em seu recurso o recorrente não traz aos autos documentos que possam elidir o lançamento limitando-se a pedir REVISÃO DA MULTA;

Considerando que o lançamento está conforme os seguintes dispositivos da Lei Nº 8.846 de 21/01/94:

“Art. 1º - A emissão de nota-fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo a venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens imóveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, **no montante da efetivação da operação.**”

Art. 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, **a falta de emissão da nota fiscal**, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como à sua emissão com valor inferior ao da operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11060/000.186/94-16
ACÓRDÃO Nº : 102-30.742

Art. 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota-fiscal, recibo ou equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, **será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto, da operação ou do serviço prestado, não passível de redução**, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Art. 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor para pagamento à vista, ou o preço de mercado.” (grifo nosso)

Quanto ao pedido de revisão Medida Provisória 391/93, esclareça-se que não cabe ao Conselho de Contribuintes, como órgão administrativo, apreciar a juridicidade MP, leis ou regulamentos expedidos pelo poder executivo.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO